JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – SRP2025/002-PE

Cuidam os autos de Impugnação ao **Edital n° SRP2025/002-PE**, formulada por **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 02.659.246/0001-03, cujo objeto consubstancia-se no seguinte:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO CENTRO DE ESPECILIDADES ODONTOLOGICAS - CEO E DA POLICLÍNICA DR. FRANCISCO CARLOS CAVALCANTE ROQUE, DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE QUIXADÁ – CPSMQ

Nesse contexto, a impugnante questiona os pontos a seguir indicados, com base em fatos em fundamentos que serão respondidos no corpo da presente resposta.

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA** nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão n° **SRP2025/002-PE**, estabeleceu no item 14, o que segue:

> 14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei n° 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.
> 14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

> 14.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: compras. m2atecnologia.com.br.
> 14.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
> 14.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.
> 14.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital em questão, informa que a sessão inaugural do referido certame foi designada para o dia **11 de abril de 2025**. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o **dia 08 de abril de 2025.**

Nesse escopo, considerando que a empresa supramencionada, ingressou com sua impugnação no dia 07 de abril de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual a Administração resolve conhece-la, momento em que passa à analise das razões ora expostas.

DO MÉRITO

Após análise detalhada do Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº SRP2025/002-PE, bem como dos argumentos apresentados pela impugnante, **restou caracterizada a existência de vícios que comprometem a legalidade e a validade do processo licitatório**, especialmente no que se refere às exigências técnicas de:

- Instalação obrigatória do gerador sob a mesa;
- Limitação do peso do detector a 2,7 kg;
- Capacidade de carga mínima de 400 kg sobre o detector;
- Obrigatoriedade de certificação ANATEL para o detector;
- Exigência de que o detector e o equipamento de RX sejam do mesmo fabricante.

Tais disposições se mostraram **restritivas à competitividade**, **desprovidas de justificativa técnica plausível** e **contrárias aos princípios da isonomia, legalidade e economicidade** consagrados nos artigos 5º, 37 da Constituição Federal e no artigo 11 da **Lei nº 14.133/2021**.

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
> **II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;** (*grifo nosso*)

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é clara ao vedar especificações que tenham por efeito **restringir indevidamente a competição**:

> **"**Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.**."**
> (Acórdão 1973/2020-TCU- Plenário)
>
> **"** A indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. A licitação não tem por objetivo, necessariamente, a escolha do produto ou do serviço de melhor qualidade disponibilizado no mercado.**"**
> (Acórdão 559/2017-TCU- Plenário)

Diógenes Gasparini, há muito tempo ensina sobre eleição de determinada marca em detrimento de similares:

> "... A eleição da marca ou a adoção do estander próprio somente pode acontecer mediante prévia e devida justificativa, lastreada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, em que as vantagens para o interesse público fiquem clara e sobejamente demonstradas, sob pena de caracterizar fraude ao princípio da licitação..." (Gasparini, Diógenes, Direito Administrativo, Saraiva, pg. 379, 2001, SP).

Além disso, não há nos autos comprovação de que essas exigências tenham sido fundamentadas tecnicamente no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** ou em **Parecer de Especialista**, conforme exige o artigo 18, §1º da Lei 14.133/2021. A ausência de motivação técnica adequada macula o procedimento desde sua origem.

- **DA IMPRESCINDIBILIDADE DA ANULAÇÃO**

Diante da gravidade das irregularidades constatadas, **não se mostra juridicamente seguro ou viável prosseguir com o certame mediante mera retificação do edital**, uma vez que:

- O vício comprometeu **a formação da proposta mais vantajosa**;
- O vício comprometeu **a pesquisa de preços, bem como termo de referência**;
- Houve **violação direta à isonomia entre os licitantes**;
- Os atos subsequentes podem estar **eivados de nulidade** por consequência da ilegalidade inicial.

Nos termos do **art. 147 da Lei nº 14.133/2021**, a Administração deve anular o processo licitatório sempre que constatar vício que o torne **incompatível com o interesse público ou com a legalidade administrativa**, como é o caso presente.

DA DECISÃO

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, o Agente de Contratação do Consorcio, com fundamento nos princípios da **isonomia, ampla concorrência, supremacia do interesse público e vinculação ao instrumento convocatório**, esta Comissão de Licitação **DECIDE ACOLHER INTEGRALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada, afim de:

DETERMINAR A ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO N° SRP2025/002-PE, com a consequente publicação da anulação no Diário Oficial e nos meios de divulgação utilizados para o certame, com as justificativas aqui expostas.

Oportunamente, deverá ser instaurado novo procedimento licitatório, com as adequações técnicas necessárias e a devida fundamentação nos Estudos Técnicos Preliminares e Termo de Referência, garantindo a observância dos princípios licitatórios e o interesse público.

Atenciosamente,

Quixadá-CE, 10 de abril de 2025.

ROMULO NOGUEIRA CASTELO BRANCO
Romulo Nogueira Castelo Branco
Agente de Contratação do
Consorcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá - CPSMQ